

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for essencialmente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 800\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	400	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados vendas avulsas.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 57/85:

Aprova o Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho:

Exonerando o Dr. João Baptista Ferreira Medina das funções de vogal da Direcção da Federação Cabo-verdiana de Futebol.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Economia e das Finanças.

Tribunal de Contas.

Avisos e anúncios oficiais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 57/85

de 3 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 56/II/85 de 10 de Janeiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto do Oficial e do Sargento das Forças Armadas Revolucionárias do Povo anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Honório Chantre.

Promulgado em 3 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

ESTATUTO DO OFICIAL E DO SARGENTO DAS FARP

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e quadros

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Estatuto estabelece as normas fundamentais que regem as carreiras do oficial e do sargento do quadro das FARP, bem como, na parte aplicável, do oficial e do sargento de complemento e contratado.

Artigo 2.º

(Quadros)

1. Nas FARP existirão oficiais e sargentos do quadro, de complemento e contratados.

2. São oficiais e são sargentos do quadro os que, tendo escolhido voluntariamente a carreira das armas, adquiriram preparação especial para o exercício das respectivas funções e servem nas FARP com carácter de permanência.

3. São oficiais e são sargentos de complemento os que, recrutados nos termos da lei do serviço militar, mercê de especiais qualificações ou dotes de comando, foram destinados ao desempenho de funções de oficiais ou de sargentos em reforço do respectivo quadro.

4. São oficiais e são sargentos contratados os que, após o cumprimento do serviço militar, foram admitidos por contrato a servir voluntariamente nas FARP, durante um período de tempo limitado, para o exercício de funções de carácter técnico, científico ou pedagógico, em razão da sua qualificação profissional ou de especiais conhecimentos.

SECÇÃO II

Admissão e recrutamento

Artigo 3.º

(Condições gerais de admissão)

São condições gerais de admissão como oficial ou como sargento do quadro das FARP:

- a) Ter cidadania cabo-verdiana;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir a necessária aptidão física.

Artigo 4.º

(Recrutamento)

1. O recrutamento dos oficiais do quadro das FARP é feito;

- a) Entre os alunos das escolas de formação de oficiais, depois de terminado, com aproveitamento, o respectivo curso e de concluído o subsequente estágio;
- b) Entre os sargentos do quadro que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de oficiais.

2. Os sargentos do quadro das FARP são recrutados:

- a) Entre os alunos das escolas de formação de sargentos, depois de concluído, com aproveitamento, o respectivo curso e de realizado o subsequente estágio;
- b) Entre os soldados que hajam obtido aproveitamento no curso de formação de sargentos;

Artigo 5.º

(Pessoal de complemento)

Os oficiais e os sargentos de complemento são recrutados e admitidos de harmonia com o disposto na lei do serviço militar.

Artigo 6.º

(Admissão às escolas de formação militar)

Diploma especial definirá os requisitos e as condições especiais a que deve obedecer a admissão às escolas de formação militar.

CAPÍTULO II

Da hierarquia

Artigo 7.º

(Oficiais)

1. Os oficiais das FARP agrupam-se hierárquicamente em categorias e postos distribuídos da seguinte forma, por ordem decrescente.

a) Oficiais Comandantes:

Comandante de Brigada;
Primeiro Comandante;
Comandante.

b) Oficiais Superiores:

Major;
Capitão.

c) Oficiais Subalternos:

Primeiro Tenente;
Tenente;
Sub-Tenente.

2. O posto de aspirante a oficial é atribuído aos alunos das escolas de formação de oficiais, durante o estágio que se segue à conclusão do curso com aproveitamento e é, especialmente no que respeita a continências e honras militares, considerado da categoria de oficial subalterno.

Artigo 8.º

(Sargentos)

1. Os sargentos das FARP agrupam-se hierárquicamente na categoria única de sargentos e em postos, distribuídos da seguinte forma, por ordem decrescente:

Sargento-Chefe;
Sargento-Ajudante;
Primeiro Sargento;
Segundo Sargento;
Sargento.

2. O posto de furriel é atribuído aos alunos das escolas de formação de sargentos durante o estágio que se segue à conclusão do curso com aproveitamento e situa-se imediatamente abaixo do sargento, sendo considerado para efeitos de continência e honras militares, da mesma hierarquia deste.

Artigo 9.º

(Oficiais de complemento)

Os oficiais de complemento só têm, em regra, acesso ao posto de Tenente, podendo, no entanto, em casos excepcionais, ascender ao posto de 1.º Tenente quando promovidos por distinção, nos termos estabelecidos no presente Estatuto.

Artigo 10.º

(Sargento do quadro)

Os sargentos do quadro podem ascender ao oficialato nas condições estabelecidas neste estatuto.

Artigo 11.º

(Sargento de complemento)

Os sargentos de complemento só podem ascender aos restantes postos da categoria quando promovidos por distinção, nas condições estabelecidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 44.º.

CAPÍTULO III

Dos deveres e direitos especiais

Artigo 12.º

(Deveres)

Constituem deveres especiais de todo o oficial e sargento das FARP;

- a) Empenhar toda a sua capacidade no cumprimento das missões e das tarefas que lhes são confiadas;
- b) Possuir sólida formação técnico-militar e política;
- c) Respeitar e fazer respeitar a autoridade do Estado, defender os interesses da Nação e as conquistas do povo;
- d) Participar activamente no processo de desenvolvimento nacional, nas formas e pelos processos superiores estabelecidos;
- e) Obedecer às ordens dos superiores hierárquicos e fazer cumprir as suas ordens pelos subordinados;
- f) Comandar com firmeza e decisão, impondo-se aos subordinados pelo exemplo de bem servir e usando para com eles de humanidade e consideração;
- g) Respeitar os superiores em função da hierarquia ou da antiguidade;
- h) Assumir a responsabilidade dos actos que praticar e dos que foram praticados por sua ordem;
- i) Manter-se em todas as circunstâncias homem de carácter, militar competente e cidadão digno, impondo-se à sociedade pelo seu valor e conduta, prestigiando as FARP;
- j) Estar permanentemente apto para o serviço;
- k) Comprovar a sua identidade militar sempre que a tal seja solicitado.

Artigo 13.º

(Acumulações e incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, os oficiais e sargentos do quadro das FARP não podem ser nomeados ou providos em qualquer cargo, comissão, função ou emprego nem exercer qualquer actividade estranha ao serviço das FARP, por si ou por interposta pessoa, sem prévia autorização do Ministro da Defesa Nacional, que, a todo o tempo, a poderá cancelar.

2. O desempenho de qualquer das actividades previstas no número anterior não poderá em caso algum implicar a prática de actos susceptíveis de prejudicar os interesses do Partido, Estado e das FARP.

Artigo 14.º

(Sigilo)

1. Todo o oficial e sargento está sujeito ao dever de sigilo profissional, não podendo em caso algum revelar factos ou informações de que tenha conhecimento durante ou por causa do exercício das suas funções.

2. O dever a que se refere o número anterior é independente da situação do militar e subsiste mesmo após a sua passagem à vida civil.

Artigo 15.º

(Direitos)

1. Os oficiais e sargentos do quadro das FARP no activo ou na situação de reserva desempenhando serviço efectivo têm direitos especiais:

- a) A obediência dos subordinados em tudo o que diga respeito ao serviço e ao prestígio ou valorização das FARP;
- b) A respeito dos inferiores, em função da hierarquia ou da antiguidade;
- c) A serem detidos ou presos em quartel ou em prisão militar, ainda que à ordem de autoridade judiciária civil ou de tribunal comum, quando arguidos ou condenados pela prática de crime;
- d) A uso de porte de arma, quando superiormente autorizados;
- e) A ver recompensados os seus actos e serviços quando considerados altamente meritórios, destacados ou relevantes;
- f) A receber preparação e formação adequadas ao exercício das funções próprias de cada posto da sua carreira;
- g) A participar na vida da unidade ou do órgão em que prestam serviço, na forma e processo superiormente estabelecidos;
- h) A vencimento ou soldo em função do posto e das funções que exercerem;
- i) A benefícios, subsídios ou compensações concedidas pelo Estado em razão da sua condição e da natureza das funções exercidas ou dos riscos a elas inerentes;
- j) A reforma extraordinária, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando vítimas de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço, que lhes tenha gerado incapacidade total;
- k) A que o cônjuge, descendentes menores ou ascendentes na sua dependência, usufruam de uma pensão de preço de sangue, isenta de quaisquer impostos ou encargos, em caso de falecimento bem como em caso de desaparecimento em situação de campanha, no mar ou em condições extraordinárias de perigo;
- l) A que os familiares constantes da alínea anterior percebam o seu vencimento ou soldo, por inteiro, quando feitos prisioneiros de guerra;
- m) A usar bilhete de identidade militar, de modelo a aprovar pelo Ministro da Defesa Nacional, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade civil;
- n) A usufruir dos demais direitos e regalias comuns ao funcionalismo;

- o) A assistência e patrocínio judiciários nos processos em que seja arguido ou réu por motivo de serviço;
- p) A apresentar, a título individual e através do seu órgão de comando, petições propostas e queixas.

2. Os oficiais e sargentos do quadro das FARP na situação de reserva, fora da efectividade de serviço e na situação de reforma têm os direitos enumerados nas alíneas b), c) e d) do número 1, percebendo, porém, uma pensão de invalidez nos casos em que, por razões directamente relacionadas com o serviço, tenham sofrido incapacidade de qualquer espécie.

3. Os oficiais e sargentos de complemento, quando em efectividade de serviço, e os contratados têm os mesmos direitos que os do quadro, com excepção dos referidos na alínea j), do número 1, percebendo, porém, uma pensão de invalidez nos casos em que, por razões directamente relacionadas com o serviço, tenham sofrido incapacidade de qualquer espécie.

Artigo 16.º

(Direitos civis e políticos)

O oficial e o sargento das FARP gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidas aos demais cidadãos, não podendo estes ser limitados, interditos ou suspensos a não ser nos casos e nas condições previstas na lei.

Artigo 17.º

(Casamento)

Os oficiais e sargentos do quadro das FARP podem contrair livremente casamento, devendo, no entanto, obter autorização prévia do Ministro da Defesa Nacional se se tratar de casamento com cidadão estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Regimento disciplinar

Artigo 18.º

(Da disciplina)

Em matéria de disciplina os oficiais e sargentos estão sujeitos ao regime fixado no Regulamento de Disciplina Militar.

CAPÍTULO V

Das funções

Artigo 19.º

(Funções normais)

1. Aos oficiais e sargentos compete, normalmente, o desempenho de funções de comando, direcção, chefia, instrução e ainda de natureza especializada característica do respectivo quadro ou posto.

2. As funções próprias de cada posto nos diversos quadros são especificadas no quadro orgânico da unidade ou do serviço onde os oficiais ou sargentos estão colocados ou nas leis que regem as suas actividades.

3. Os oficiais e sargentos participam activamente no processo de desenvolvimento nacional, individualmente ou enquadrando tropas, bem como no desempenho de

missões de apoio e de cooperação a quaisquer órgãos ou serviços e organizações populares, na forma e dentro dos limites legalmente fixados.

Artigo 20.º

(Funções extraordinárias)

Em tempo de guerra, em situação de emergência ou de necessidade poderão ser atribuídas aos oficiais e sargentos quaisquer outras funções ainda que não especificamente militares.

Artigo 21.º

(Funções normais — desempenho obrigatório)

Aos oficiais e sargentos deve ser atribuído o desempenho dos vários tipos de funções essenciais, características do seu quadro e posto, por forma a adquirirem adequada preparação para o exercício das funções próprias não só do posto que possuem mas também por forma a ficarem capacitados para o exercício de funções dos postos imediatos.

Artigo 22.º

(Funções de posto diferente)

1. Nenhum oficial ou sargento pode ser nomeado para desempenhar, normalmente, as funções que correspondam a posto inferior.

2. Quando nomeados para o desempenho de funções características de posto superior, ficam investidos de autoridade correspondente a esse posto enquanto se mantiver o exercício de tais funções e gozarão de todas as regalias inerentes a essas funções.

CAPÍTULO VI

Do quadro

Artigo 23.º

(Quadro das FARP)

1. O quadro das FARP conterà a distribuição dos oficiais e dos sargentos do activo que nele serão inscrito por postos e por ordem de antiguidade.

2. Os efectivos do quadro e a sua distribuição por postos destinam-se a satisfazer as necessidades previstas nas estruturas de carácter permanente das FARP.

Artigo 24.º

(Situações de reserva, reforma e disponibilidades)

Os oficiais e sargentos nas situações de reserva, reforma e disponibilidade constarão de listas específicas para cada uma dessas situações, nas quais serão inscritos por ordem de postos e, nestes, de idade.

Artigo 25.º

(Preenchimento de vagas)

1. O quadro dos oficiais e sargentos do activo deverá, em regra, estar sempre preenchido.

2. Quando ocorrer alguma vaga, promover-se-á, logo que possível, o seu preenchimento de entre os oficiais ou sargentos que reúnam as condições legais de promoção.

3. Passam ainda à situação de reforma, a título extraordinário, nos termos da lei especial, os oficiais e sargentos que, independentemente da sua situação, idade e tempo de serviço, tivessem sido vítimas de acidentes ou doença em serviço que originasse a sua incapacidade física para todo o serviço.

4. Passam igualmente à situação de reforma, ainda que não tenham completado quinze anos de serviço e quarenta de idade, os militares que, tendo participado na Luta de Libertação Nacional, o requeiram e tal seja autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, é da competência exclusiva do Ministro da Defesa Nacional a decisão sobre a verificação das situações a que se referem as alíneas c) e d) do número 2.

6. A junta médica competente para os efeitos deste artigo é a indicada no número 4 do artigo anterior

SECÇÃO IV

Separação de serviço

Artigo 35.º

(Separados do serviço)

1. Ficam separados do serviço os oficiais e sargentos a quem seja aplicada a pena disciplinar de separação do serviço, de harmonia com o disposto no Regulamento de Disciplina Militar.

2. Os oficiais e sargentos separados do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares e perdem os direitos constantes das alíneas c), d) e m), do número 1 do artigo 15.º deste estatuto.

SECÇÃO V

(Pessoal de complemento)

Artigo 36.º

(Situação dos militares do complemento)

1. Os oficiais e sargentos do complemento consideram-se na efectividade de serviço quando se encontram nas fileiras, pelo período de serviço obrigatório que a lei prescrever ou, além do termo deste, a seu pedido ou por convocação.

2. Consideram-se na disponibilidade quando deixarem a efectividade de serviço e durante os 5 anos seguintes.

3. Passam à reserva quando deixarem a situação de disponibilidade e até perfazerem os 40 anos de idade.

4. Os oficiais e sargentos de complemento na reserva podem ser convocados para a efectividade de serviço e para o desempenho de funções compatíveis com as suas aptidões em caso de guerra, emergência, calamidade pública ou em circunstâncias graves de defesa nacional.

5. A convocação a que se refere o número anterior é feita pelo Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO VIII

Das informações

Artigo 37.º

(Conceito)

1. Os oficiais e sargentos, na efectividade de serviço, são objecto de informação a prestar pelo chefe, comandante ou director a que estão directamente ligados.

2. Além das informações periódicas anuais, o Ministro da Defesa Nacional poderá solicitar a prestação de informações extraordinárias sobre qualquer oficial ou sargento.

3. Os militares em comissão especial e os oficiais comandantes não estão sujeitos a informação.

Artigo 38.º

(Âmbito das informações)

O Ministro da Defesa Nacional definirá o objecto e o âmbito das informações, bem como as qualidades a apreciar e o formalismo a seguir quer na informação periódica anual quer nas extraordinárias.

Artigo 39.º

(Participação)

A apreciação será feita, como primeiro informador, pelo chefe, comandante ou director a que o oficial ou sargento está directamente subordinado pelo titular do escalão hierárquico imediatamente superior que emitirá também a sua apreciação sobre a maneira como, de uma forma geral, o primeiro apreciou os seus subordinados, no seu conjunto.

Artigo 40.º

(Requisitos)

As informações devem ser justas, claras, objectivas e fundamentadas, mencionando, sempre que possível, os factos ou situações que lhes permitam destacar, tanto positiva como negativamente, o militar objecto de informação.

Artigo 41.º

(Comunicação)

1. Os militares objecto de informação periódica anual têm direito a conhecer o resultado final da mesma.

2. Quando das informações periódicas ressaltem referências dignas de reparo, os chefes informantes convocarão o militar a que respicem, dando-lhes a conhecer por escrito.

3. No caso de a informação ser desfavorável assiste ao informado o direito de reclamação e, sendo esta indeferida, no todo ou em parte, o de recurso hierárquico até ao Ministro da Defesa Nacional.

4. O prazo para a reclamação e para o recurso previstos no número anterior é de 5 dias, a contar da data do conhecimento do acto impugnado.

CAPÍTULO IX

Da aptidão física

Artigo 42.º

(Meios de apreciação)

1. A aptidão física dos oficiais e sargentos em efectividade de serviço é apreciada através de:

- a) inspecções médicas periódicas;
- b) juntas militares de inspecção;
- c) provas físicas.

2. A periodicidade das inspecções a que se refere a alínea a) do número anterior é fixada pelo Ministro da Defesa Nacional, atenta a especificidade das funções e características de cada posto.

3. Os oficiais e sargentos que tenham estado fora por período superior a dois anos quando regressarem à comissão normal e ainda sempre que for julgado conveniente devem ser submetidos à observação das juntas militares de inspecção.

4. As decisões das juntas militares de inspecção são notificadas aos militares observados que delas poderão recorrer, no prazo de 5 dias, para uma junta de recurso a constituir por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

5. Quando definitivas, as decisões das juntas militares de inspecção e de recurso carecem de homologação do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 43.º

(Destino dos militares sem aptidão física)

1. Os oficiais e sargentos do quadro no activo que não possuam a aptidão física necessária para o desempenho das funções relativas ao seu posto serão passados à situação de reserva ou de reforma, se reunirem as respectivas condições de idade e de tempo de serviço ou continuarão no activo, prestando serviço, em regime condicionado.

2. No entanto, os fisicamente diminuídos em consequência de lesão ou de doença adquirida em campanha, em serviço ou fora deste e esta não tenha gerado incapacidade total para o serviço, podem continuar no activo, prestando serviço em regime condicionado.

3. Os oficiais e sargentos de complemento, na efectividade de serviço, que sejam julgados sem aptidão física, serão licenciados ou terão baixa de todo o serviço militar, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO X

Das promoções

Artigo 44.º

(Conceito)

1. Os oficiais e os sargentos ascendem aos postos referidos no artigo 7.º por promoção, nos termos estabelecidos neste estatuto.

2. A promoção é feita:

- a) Por diuturnidade, nos casos de promoção a sub-tenente e a sargento, consistindo no acesso automático a esse posto, decorrido o estágio que se segue à frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de formação;
- b) Por antiguidade, no caso de promoção a segundo sargento, a 1.º sargento, a sargento ajudante e a sargento-chefe, a tenente e a primeiro tenente, consistindo no acesso a esse posto por ordem de antiguidade;
- c) Por escolha, nos casos de promoção aos postos superiores a de primeiro tenente, consistindo o acesso a esses postos independentemente da posição na escala de antiguidade, tendo em vista a valorização dos quadros pelo recurso aos militares mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as FARP;
- d) Por distinção, que consiste no acesso a um posto superior independentemente da posição na escala de antiguidade e das condições de promoção, com o objectivo de premiar condignamente dotes de comando e virtudes militares de excepcional mérito revelados em campanha ou actos de grande valor praticados em qualquer tempo que sirvam a glória e o bom nome de Cabo Verde ou contribuam relevantemente para o prestígio e valorização das FARP;

e) A título extraordinário, relativamente a oficiais e sargentos reabilitados em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal, bem como de lei especial, consistindo no acesso aos postos a que teriam expectativa legítima de promoção independentemente de verificação das condições especiais de promoção.

3. As promoções por diuturnidade, por distinção e a título extraordinário realizam-se, em relação aos oficiais e aos sargentos do quadro das FARP no activo, independentemente de vacatura neste; as restantes apenas têm lugar para preenchimento de vaga.

4. As promoções só se efetuam em relação a oficiais e sargentos do quadro das FARP no activo e de complemento na efectividade de funções. Excepcionalmente, porém, os oficiais e sargentos na reserva e na reforma poderão ser promovidos por distinção a título extraordinário.

5. As promoções são feitas no posto imediato ao do oficial ou do sargento a promover, salvo no caso de promoção por distinção ou a título extraordinário, em que poderão fazer-se em qualquer posto.

Artigo 45.º

(Competência e formalismo)

1. A promoção até ao posto de primeiro-tenente faz-se por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante o cumprimento das seguintes formalidades:

- a) até ao posto de sargento-chefe: mediante parecer favorável do Conselho de Comandos sob proposta do Chefe de Estado-Maior das FARP e Milícias;
- b) até ao posto de 1.º tenente: mediante parecer favorável do Conselho de Comandos sob proposta do Chefe de Estado-Maior das FARP e Milícias.

2. A promoção a qualquer dos postos da categoria de oficiais superiores faz-se por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior das FARP e Milícias e obtido o parecer favorável do Conselho de Comandos.

3. A promoção a qualquer dos postos da categoria de oficiais comandantes faz-se por decreto do Governo mediante proposta de Ministro da Defesa Nacional e parecer favorável do Conselho Superior de Comandos.

4. Para efeitos do presente artigo o Conselho Superior de Comandos é constituído pelo Ministro da Defesa Nacional, que presidirá, pelo Chefe do Estado-Maior das FARP e Milícias e por três oficiais comandantes nomeados por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Defesa Nacional.

5. Para efeitos do presente artigo, o Conselho de Comandos é composto pelo Chefe do Estado-Maior das FARP e Milícias, que preside, pelo Adjunto do Chefe do Estado-Maior das FARP e Milícias, pelo Chefe da Direcção Política das FARP, pelo Director do Serviço de Justiça e Apoio Jurídico, pelo Chefe da Direcção de Quadros e Pessoal, pelo Chefe da Direcção de Informação Militar e pelos Comandantes das Regiões Militares.

Artigo 46.º

(Condições, tramitação e processo)

Diploma especial fixará as condições gerais e especiais de promoção dos oficiais e dos sargentos, bem como a respectiva tramitação e processamento.

Artigo 26.º

(Ingresso no quadro)

1. O ingresso dos oficiais e dos sargentos do activo no quadro das FARP processa-se, independentemente de vaga, para:

- a) Os oficiais e sargentos a que se refere a alínea a) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º;
- b) Os sargentos promovidos por distinção a oficiais.

2. Os sargentos que venham a frequentar cursos de habilitação ao oficialato só poderão transitar para o quadro de oficiais mediante vacatura neste e após a frequência dos mesmos com aproveitamento.

Artigo 27.º

(Carta-patente)

1. No acto de ingresso no quadro é conferida ao oficial e ao sargento a carta-patente, de modelo a aprovar pelo Ministro da Defesa Nacional, na qual serão averbaços o posto atribuído ao seu titular, bem como aqueles a que fôr sucessivamente ascendendo, e a passagem às situações de reserva e de reforma.

2. O termo de passagem da carta patente dos oficiais será assinado pelo Presidente da República e a dos sargentos pelo Ministro da Defesa Nacional.

3. A carta-patente equivale para todos os efeitos legais, ao diploma de provimento do funcionalismo, sendo-lhe aplicáveis as prescrições fiscais estabelecidas para este.

Artigo 28.º

(Baixa de quadro)

1. Têm baixa do quadro das FARP, ficando, contudo sujeitos às obrigações decorrentes da lei do serviço militar, os oficiais e os sargentos:

- a) Que sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço activo ou para todo o serviço por razões não relacionadas com este e não reúnam as condições legais para a passagem à situação e reserva ou de reforma;
- b) Que atinja o limite de idade e não reúnam as demais condições legais para passarem à situação de reforma;
- c) Que tenham sido exonerados, a seu pedido;
- d) Que sejam julgados sem capacidade moral ou profissional para o desempenho das suas funções no activo ou em qualquer outra situação e não possuam o tempo mínimo exigido para a passagem à situação de reserva ou de reforma, respectivamente.

2. A exoneração do quadro só pode ser concedida ao oficial ou ao sargento que tenha pelo menos dez anos de serviço efectivo no quadro e não deverá ser concedida em tempo de guerra em situação de emergência, durante calamidade pública e sempre que o interesse do Estado não permita dispensar efectivos.

CAPÍTULO VII

Das situações

Artigo 29.º

(Enumeração)

1. Os oficiais e sargentos do quadro das FARP encontram-se numa das seguintes situações, em função da sua disponibilidade para o serviço:

- a) no activo;
- b) na reserva;
- c) na reforma.

2. Atento o mesmo critério, os oficiais e sargentos de complemento estão numa das seguintes situações:

- a) em efectividade de serviço;
- b) na disponibilidade;
- c) na reserva activa.

SECÇÃO I

Situações do activo

Artigo 30.º

Consideram-se no activo os oficiais e sargentos do quadro das FARP que, não tendo passado a qualquer das restantes situações, se encontram nas fileiras ou aptos a serem chamados ao desempenho do serviço efectivo.

Artigo 31.º

(Prestação do serviço no activo)

1. Os oficiais e sargentos do quadro das FARP no activo estão ainda numa das seguintes situações, relativamente à prestação de serviço;

- a) em comissão normal;
- b) em comissão especial;
- c) de licença ilimitada.

2. Consideram-se em comissão normal os que desempenham funções militares, designadamente:

- a) os que estejam colocados no Ministério da Defesa Nacional, nas forças, unidades e serviços e demais organismos das FARP;
- b) os adidos militares;
- c) os que estejam frequentando cursos ou estágios no estrangeiro,
- d) os que estejam colocados nas Forças de Segurança e Ordem Pública ou nas Milícias Populares;
- e) os que estejam desempenhando as funções extraordinárias previstas no artigo 20.º;
- f) os ajudantes-de-campo ou oficiais-às-ordens.

3. Passam a comissão especial os que foram nomeados, a seu pedido ou com a sua aceitação, para o exercício de funções públicas de carácter não militar em organismos estranhos ao Ministério da Defesa Nacional, excepto na hipótese prevista no artigo 20.º

4. A comissão especial pode ser dada por finda pelo Ministro da Defesa Nacional sempre que este entenda conveniente ao interesse nacional ou das FARP, regressando o militar à comissão normal.

5. O Ministro da Defesa Nacional poderá fixar um período máximo de permanência fora da situação de comissão normal.

6. Consideram-se de licença ilimitada os oficiais e sargentos que, tendo mais de dez anos de serviço efectivo no quadro, a hajam requerido e sejam dispensados da prestação do serviço efectivo, perdendo o direito ao vencimento e a outros benefícios inerentes ao exercício de funções.

7. Compete ao Ministro da Defesa Nacional conceder ou cancelar, a todo o tempo, a licença ilimitada.

Artigo 32.º

(Situações em relação ao quadro)

1. Em relação ao quadro das FARP, os oficiais e sargentos do activo estão numa das seguintes situações:

- a) no quadro;
- b) adidos ao quadro;
- c) supranumerários.

2. Consideram-se no quadro, quando incluídos nos efectivos fixados na respectiva lei, nos termos do número 1 do artigo 23.º.

3. Consideram-se adidos ao quadro, não se contando nos efectivos aprovados por lei e abrindo, portanto, vaga no quadro, os que estejam em comissão especial e de licença ilimitada, bem como os que permaneçam por mais de um ano nas situações ou funções indicadas nas alíneas b), c), d) e f) do número 2 do artigo 31.º.

4. Consideram-se supranumerários os que, estando em comissão normal e não sendo adidos ao quadro, neste não possam ocupar lugar por falta de vaga.

5. A situação de supranumerário pode resultar de:

- a) ingresso no quadro das FARP;
- b) promoção por distinção ou a título extraordinário;
- c) promoção dos militares excluídos temporariamente da promoção e quando tenham cessados os motivos dessa exclusão;

d) regresso da situação de adido ao quadro;

e) reintegração no quadro em resultado de revisão favorável de decisão que determinar a baixa do quadro.

SECÇÃO II

Situação de reserva

Artigo 33.º

(Reserva)

1. Transitam para a situação de reserva os oficiais e sargentos do activo que, tendo prestado 15 ou mais anos de serviço:

- a) atinjam o limite de idade que vier a ser fixado para a permanência no respectivo posto;
- b) tenham sido punidos com a pena disciplinar de reserva compulsiva;
- c) sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço no activo pela competente junta médica;

d) desistam ou não tenham aproveitamento em cursos, tirocínios ou provas exigidas como condição de promoção ao posto imediato ou de valorização profissional;

e) revelem falta de capacidade profissional para o desempenho das suas funções;

f) deixem por qualquer modo, de possuir idoneidade moral ou política.

2. Independentemente do tempo de serviço prestado, transitam igualmente para a situação de reserva os oficiais e sargentos do activo que tenham sido julgados fisicamente incapazes para o serviço activo pela competente junta médica, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço e por motivo do mesmo.

3. Podem transitar também para a situação de reserva os oficiais e sargentos do activo que, tendo mais de 45 anos de idade e 20 de serviço, o requeiram ao Ministro da Defesa Nacional e este o autorize.

4. A junta médica a que se refere o presente artigo é a junta médica de inspecção ou, não havendo, a que for designada e constituída por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

5. A data de passagem à reserva é aquela em que, nos termos legais, o oficial ou o sargento for considerado abrangido pela condição que a motivou.

6. Os oficiais e sargentos que, ao transitarem do activo para a reserva, se encontrem na situação de licença ilimitada, são colocados na reserva nessa mesma situação.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo a verificação do factualismo previsto na alíneas e) e f) do número 1 é da exclusiva competência do Ministro da Defesa Nacional.

SECÇÃO III

Situação de reforma

Artigo 34.º

(Reforma)

1. Transitam para a situação de reforma os oficiais e sargentos que, encontrando-se na situação de reserva, tendo prestado 15 ou mais anos de serviço, atinjam 55 anos de idade.

2. Transitam igualmente para a reforma os oficiais e sargentos do activo ou da reserva que, tendo 15 ou mais anos de serviço, e 40 ou mais anos de idade:

a) Sejam julgados incapazes de todo o serviço por competente junta médica;

b) Tenham sofrido a pena disciplinar de reforma compulsiva;

c) Revelem não possuir capacidade profissional para o desempenho de todas as suas funções militares;

d) Deixem de possuir idoneidade moral ou política;

e) O requeiram e tal seja autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 47.º

(Suspensão de passagem à reserva)

A passagem à situação de reserva de oficial ou de sargento que atinge o limite de idade que vier a ser fixado para o respectivo posto é sustada quando se verifique a existência de vacatura em data anterior àquela em que foi atingido o limite de idade e de cujo preenchimento possa vir a resultar a promoção por antiguidade ou escolha desse militar ao posto seguinte.

Artigo 48.º

(Graduação)

1. Em circunstâncias anormais ou em condições muito excepcionais, os oficiais e sargentos designados para o desempenho de funções de posto superior ao seu, poderão ser graduados nesse posto e enquanto durar o desempenho dessas funções.

2. Os militares a que se refere o número anterior continuam a figurar no quadro com o seu antigo posto, vencem e têm os demais direitos, regalias e poderes inerentes ao novo posto.

3. Os oficiais e sargentos graduados perdem automaticamente a graduação quando, no decurso desta, venham a ser promovidos ao posto em que se encontram graduados, ou quando forem exonerados das funções que deram motivo à graduação.

4. A competência e à forma a seguir na graduação aplica-se o regime constante no artigo 45.º

CAPÍTULO XI

Do tempo de serviço e de permanência no posto

Artigo 49.º

(Tempo de serviço público)

1. Conta-se como tempo de serviço público:

- a) O tempo de permanência no activo tanto em comissão normal como em comissão especial;
- b) O tempo de reserva activa.

2. É contado como tempo de serviço o de frequência dos cursos de formação de oficiais e sargentos e dos subsequentes estágios realizados antes do ingresso no quadro.

3. Não é contado como tempo de serviço o de cumprimento de pena que importa inactividade ou perda de liberdade, o cumprimento de pena disciplinar que, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, implique tal efeito e a de ausência ilegítima.

Artigo 50.º

(Tempo de serviço efectivo nas FARP)

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo nas FARP o de serviço público prestado de harmonia com o disposto no artigo anterior, salvo o prestado em comissão especial quando esta exceda 5 (cinco) anos.

2. A comissão especial dos oficiais comandantes é contada como tempo de serviço efectivo nas FARP independentemente da sua duração.

Artigo 51.º

(Tempo de permanência no posto)

1. Conta-se como tempo de permanência no posto o de serviço efectivo decorrido em comissão normal.

2. O tempo de permanência no posto é contado a partir da data de antiguidade nesse posto.

Artigo 52.º

(Aumento do tempo de serviço efectivo)

Diploma especial definirá as situações e as funções que possam dar lugar a aumento de tempo de serviço efectivo, e a respectiva percentagem de aumento.

Artigo 53.º

(Tempo de serviço militar)

O tempo de serviço militar abrange o somatório do tempo de serviço efectivo nas FARP e o aumento a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO XII

Das reclamações e recursos

Artigo 54.º

(Conhecimento)

1. Das decisões proferidas ou dos actos praticados em matéria de promoções, exclusão, demoras, preterições, posição na escala de antiguidade e informações é admitida reclamação ou recurso hierárquico até ao Ministro da Defesa Nacional.

2. Dos actos definitivos e executórios decorrentes da aplicação do presente estatuto cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 55.º

(Preenchimento do quadro)

1. Logo que seja aprovada a lei de quadros e efectivos das FARP, os oficiais e sargentos presentemente no activo serão distribuídos pelos lugares, nos postos e nas situações que lhes forem fixados pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. Neste primeiro preenchimento de vagas poderá prescindir-se das condições prescritas no presente estatuto para o ingresso no quadro das FARP ou em matéria de promoções.

3. O despacho a que se refere o número 1 do presente artigo reveste a forma de lista nominativa a publicar em Ordem de Serviço do Estado-Maior das FARP e Milícias.

Artigo 56.º

(Militares reformados)

Aos militares presentemente na situação de reforma será substituída o posto que lhes compete de harmonia com o disposto no artigo 7.º seguindo-se para o efeito a tramitação prevista no artigo anterior.

Artigo 57.º

(Delegação e sub-delegação de poderes)

Os poderes atribuídos neste estatuto ao Ministro da Defesa Nacional são susceptíveis de delegação, com excepção dos enumerados nos artigos 45.º, n.º 2, 54.º e 57.º.

Artigo 58.º

As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução do presente estatuto serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Honório Chantre*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

Dr. João Baptista Ferreira Medina, vogal da Direcção da Federação Cabo-Verdiana de Futebol — exonerado a seu pedido, a partir de 24 de Abril último, do referido cargo para que havia sido designado por despacho do Ministro da Educação e Cultura, de 12 de Novembro de 1983.

Ministério da Educação e Cultura, 11 de Maio de 1985. — O Ministro, *Corsino Tolentino*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 2 de Abril de 1985:

Alexandre Vaz Moreno, ajudante de imprensa, definitivo, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — promovido, mediante concurso, a compositor-linotipista, definitivo, da mesma Imprensa.

José Manuel Lopes Garcia, ajudante de imprensa, definitivo, do quadro das oficinas da Imprensa Nacional — promovido, mediante concurso, a impressor de 3.ª classe, da mesma Imprensa.

Luciano Lopes Fernandes, impressor de 3.ª classe definitivo, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — promovido, mediante concurso, a impressor de 2.ª classe, da mesma Imprensa.

Martins Gomes Rodrigues, ajudante de imprensa, definitivo, do quadro do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional — promovido, mediante concurso, a impressor de 3.ª classe, da mesma Imprensa.

São nomeados, nos termos do artigo 27.º, do Estatuto do Funcionalismo, para, provisoriamente, exercerem o cargo de ajudante de Imprensa, do quadro do pessoal das Oficinas da Imprensa Nacional, os seguintes candidatos classificados em concurso:

José António Vieira Vasconcelos;
José Carlos Rodrigues;
José Manuel Tavares;
Juvenal Moreno Tavares;
Mário José Leal Fernandes;
Mário José Gomes da Costa;
Miguel Arcânjo Soares;
Sabino Lopes Tavares;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 32.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 1985).

De 16 de Maio:

Arlindo Semedo Sanches — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão de serviço o cargo de recepcionista do Gabinete da Presidência da República.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Isento de «Visto», nos termos do artigo 76.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 152/79).

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 20 de Maio de 1985:

Dina da Moura Jorge Ferreira, servente da Direcção dos Serviços Administrativos do Ministério do Interior — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1985.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 11 de Maio de 1985:

Emanuel de Jesus Lopes Furtado Barbosa — contratado, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para prestação de serviço docente, durante o ano lectivo de 1984/85, na categoria de monitor especial, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar de «Calabaceira», com efeitos a partir de 13 de Maio de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 82.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 1985).

De 15:

Maria Antónia Teixeira Andrade Guido, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina, da Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares», na situação de licença registada — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 19 de Abril de 1985:

Emanuel Magno Pereira Silva, técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado, em acumulação com as suas funções de director do Projecto Integrado do Desenvolvimento da Boa Vista, chefe de Repartição Concelhia daquela ilha.

Luis Rodrigues Ledo de Pina, técnico de 2.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço, da Repartição Concelhia da Boa Vista para a Sede do Ministério do Desenvolvimento Rural, com colocação na Direcção dos Serviços de Produção e Sanidade Animal.

António de Sousa Pinto Frederico, técnico de 1.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais do Ministério do Desenvolvimento Rural — transferido, por conveniência de serviço da Repartição Concelhia do Ministério do Desenvolvimento Rural em S. Nicolau para a Sede do Ministério do Desenvolvimento Rural, com colocação na Repartição Concelhia do Ministério do Desenvolvimento Rural — Tarrafal, assumido a chefia da mesma.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 22 de Abril de 1985:

Carolina Silva Livramento — contratada, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4., artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1985:

De 29:

Maria Albertina Varela de Aguiar Brito Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisório, do Secretariado Administrativo da Praia — autorizada a beneficiar em Portugal das disposições do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, por motivo de doença.

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 19 de Abril de 1985:

Pinho Galvão dos Reis Borges — denunciado, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/85, o contrato como inspector da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

De 23 de Maio:

Maria Teresa Ferreira Lopes Camões da Luz, procuradora Sug-Regional da República — renovada por mais um ano a licença especial sem vencimento para estudos, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 46/76, de 2 de Outubro.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 21 de Maio de 1985:

Maria de Lourdes Silva Vasconcelos Ribeiro — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de secretário de Finanças estagiário, do quadro privativo da Direcção-Geral de Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capítulo 7.º, artigo 46.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 1985).

Despachos do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 10 de Maio de 1985:

Maria Amélia Caldas Anahory Fernandes, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio — colocada em comissão de serviço, na Empresa Pública de Abastecimento, nos termos do artigo 35.º das Bases Gerais das Empresas Públicas.

De 18:

Bernardino Almeida Lopes — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral do Turismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capítulo 14.º, artigo 123.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Maio de 1985).

Despacho do Camarada Secretário-Geral, por delegação do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 17 de Abril de 1985:

Faula Lopes Soares Fermino, monitora especial de 3.ª classe, provisório, de Trabalhos Manuais da Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.ª classe, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, com o n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Diploma, ficando com direito ao venimento da letra «K», com efeitos a partir de 12 de Abril de 1985.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 3.º, artigo 61.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1985:

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 10 de Maio de 1985:

Alberto Soares de Carvalho Martins, escriturário-dactilógrafa principal, do Ministério da Justiça — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço se encontram justificadas desde 26 de Fevereiro de 1985 carecendo ainda de mais 60 dias para tratamento e convalescência, findos os quais deve voltar a esta Junta de Saúde, com relatório do seu médico assistente».

De 17:

Alberto Edmundo da Silva Gonçalves, técnico profissional de 1.º nível de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado carece de 90 dias de repouso, encontrando-se justificadas as faltas de 3 de Maio de 1985 a 16 de Maio de 1985».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 10 de Maio de 1985:

Ana Maria Nasimento, servente da Direcção Regional de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 9 de Maio de 1985, que é do seguinte teor:

«Considera justificadas as faltas dadas até a presente data e que lhe sejam concedidas mais trinta dias para tratamento findos os quais deve regressar à Junta com informação do especialista sobre a capacidade para retomar o trabalho».

Deliberação do Conselho Deliberativo da Praia:

De 28 de Março de 1985:

Euclides Aimé Lopes Semedo — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de fiscal de 3.ª classe, do Secretariado Administrativo da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 22 de Abril de 1985).

Deliberação do Conselho Deliberativo da Boa Vista:

De 23 de Março de 1985:

Noel da Silva Évora Fortes, 3.º oficial interino, do Secretariado Administrativo da Boa Vista — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1985.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 28, de 12 de Julho de 1980, o despacho do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural de 6 de Março do mesmo ano, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

João Augusto Vieira de Andrade Júnior.

Deve ler-se:

João Augusto Barros Vieira de Andrade.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 30 de Maio de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS Tribunal de Contas

Extracto de Acórdão:

Relator: — Ex^m. Juiz-Presidente, Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Processo n.º 2/85:

Secretariado Administrativo do Concelho do Sal, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, julgada quite por duto Acórdão de 25 de Maio de 1985, com a receita de 12 400 506\$45, a despesa de 12 256 907\$10 e o saldo de 143 599\$35, a transitar para a gerência seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, Praia, 28 de Maio de 1985. — O Escrivão de 3.ª classe, Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Comissão Nacional de Bolsas de Estudos

Critérios de selecção dos candidatos a bolsa de estudo para o ano lectivo 1985/86, homologados por despacho ministerial de 11 de Maio de 1985:

A selecção dos candidatos a bolsa de estudo far-se-á por aplicação dos seguintes critérios pela ordem por que são apresentados:

1.º Critério:

De entre os candidatos, por preferência aos alunos que no ano anterior tinham sido propostos como bolsiros e não seguiram para os países de estudo, por razões alheias à sua vontade.

2.º Critério:

Seguidamente, seleccionar os candidatos que tenham concluído o Curso Complementar dos Liceus com média não inferior a 17 valores ou que estejam frequentando o Curso Complementar dos Liceus também com média não inferior a 17 valores.

3.º Critério:

Seleccionar os candidatos que possuam as habilitações mínimas referidas para os cursos a que concorreram, atendendo em primeiro lugar aos que tenham obtido melhores classificações.

Para se decidir entre candidatos que possuam iguais habilitações e classificações será dada preferência a:

1. Em primeiro lugar, aos candidatos que tenham prestado serviço ao Partido, ao Estado, às organizações de massa ou outras organizações sociais, com boas informações;
2. Seguidamente aqueles cujas condições socio-económicas sejam comprovadamente mais desfavoráveis;
3. Finalmente serão seleccionados candidatos que pertençam a um agregado familiar em que nenhum elemento tenha beneficiado de bolsa de estudo.

4. Critério:

Seleccionar candidatos que ainda não possuam as habilitações mínimas requeridas, dando prioridade aos melhores classificados.

Comissão Nacional de Bolsas de Estudos, na Praia, 22 de Maio de 1985. — O Presidente, João Quirino Spencer, Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.